



Recebido Por:
Data 03/02/2020/Hs 17:19
Deisiane
Departamento de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 02

A empresa cujo, IMPUGNAÇÃO 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.361.614/0001-12, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2020.

A impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital do PE nº 002/2020 indicou a data de 28/01/2020 para abertura das propostas, de modo que a data limite para impugnação seria até 23/01/2020 – mesmo dia em que a IMPUGNAÇÃO 02 apresentou sua insurgência.

Cabe registrar que o pregoeiro solicitou à Assessoria Jurídica a análise prévia das questões jurídicas suscitadas, bem como que fosse submetido o objeto da impugnação à decisão da autoridade competente, por referir-se a cláusulas padronizadas e autorizadas pela Administração.

Assim foi exarado o parecer jurídico a cujos termos aquiesceu a Autoridade Competente, por qual razão passa a integrar esta decisão, sendo que as razões de decidir são transcritas a seguir em cada item impugnado.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

1-DA MODALIDADE LICITATÓRIA INAPROPRIADA: PREGÃO

A Empresa cujo, IMPUGNAÇÃO 02 pugna em resumo pela inadequação da modalidade licitatória escolhida, pregão eletrônico, por se tratar de objeto não classificável na categoria dos serviços comuns, convertendo a licitação para a modalidade concorrência, to tipo técnica e preço. Cita dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

RESPOSTA:

Registre-se inicialmente que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas de desenvolvimento, manutenção e licenciamento de softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória.

A bem da verdade são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação.

Como bem explicitado no Parecer do MP/TCU, o pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 5.450/2005, apresenta evidentes vantagens para a

Administração Pública. A jurisprudência do TCU evoluiu nesse sentido e, assim, definiu que a não aplicação do pregão, quando viável, deverá ser motivada.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

Acórdão 1667/2017-Plenário TCU

[...]

29.Quanto ao mérito, considero que estes autos contêm elementos de prova suficientes o bastante para que a representação da [representante] seja, desde logo, julgada improcedente pelo TCU.

30.Observa-se que a intenção dos dirigentes da Casa da Moeda do Brasil, ao optarem pelo pregão, é ampliar a competitividade, e não restringi-la, prestigiando uma das principais finalidades do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não vejo razão legítima, portanto, para interferir no ato discricionário dos gestores em relação à escolha da modalidade licitatória.

[...]

33.Assim, mesmo concordando que a análise dos elementos dos autos não identificou irregularidades na escolha da modalidade licitatória e no edital, entendendo adequado o acompanhamento, pelo TCU, do processo licitatório e da formalização do contrato, situação que viabilizará a atuação tempestiva do controle ante a possibilidade de eventualmente, no decorrer e/ou ao final do certame, serem verificadas falhas que impliquem riscos à execução do contrato bilionário.

34.Acolho, portanto, a proposta de autuação de processo de acompanhamento para este fim específico, bem como a proposta de determinar à Casa da Moeda do Brasil que officie este Tribunal sobre o andamento do Pregão Presencial Internacional CMB 10/2016, dando ciência de cada fase do certame até a adjudicação do objeto e a celebração do contrato.

Acórdão 5593/2012-Segunda Câmara - TCU

[...]

4. No que se refere à primeira irregularidade, concernente à modalidade de licitação utilizada pelos Municípios objeto da auditoria para a aquisição bens e serviços comuns (Achado 2.1 do Relatório), verificou-se que a Prefeitura Municipal de Tatuí promove as contratações por meio de concorrências públicas, e que as Prefeituras Municipais de Porto Ferreira e Tietê utilizam o Pregão, mas não na forma eletrônica.

5. Tais opções, entretanto, restringem o caráter competitivo do certame, razão pela qual este Tribunal inclusive já recomendou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Acórdão 2.663/2010, item 9.12, que: "(...) oriente as Entidades Executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para que adotem o pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, como modalidade licitatória para compra dos gêneros alimentícios do referido programa, em obediência aos princípios da economicidade e eficiência".

6. Na medida, destarte, que as Prefeituras em comento não estão adotando a mencionada recomendação, conforme inclusive restou claro em suas justificativas, adiro à proposta formulada no Relatório de Auditoria no sentido de que seja dada ciência às Prefeituras de Porto Ferreira, Tietê e Tatuí que a falta de adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas com recursos federais, contraria o Decreto 5.504/2005, art. 1º, § 1º. (grifos)

Neste mesmo contexto a instrução normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, estabelece os prazos para a obrigatoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica, abaixo transcrito:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Estados, municípios e Distrito Federal também ficarão obrigados a licitar pelo pregão eletrônico caso usem recursos da União para as contratações. A exigência afetará as licitações locais em regime de convênios, de contratos de repasse ou de transferência de fundo federal.

Portanto, como os recursos para contratação da presente licitação utilizam dotação orçamentária com fontes 01, 04 e 95, proveniente de recursos federais torna-se obrigatória a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico.

Pelo exposto, não merece acolhido o ponto impugnado.

Negado provimento.

2-RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

A impugnante alega em resumo que a exigência do item 17 "PROVA DE CONCEITO" em sua alínea "G" reduz a competitividade, restringe a participação de licitantes, contraria o procedimento usualmente praticado no mercado.

RESPOSTA:

Com relação às razões apresentadas pela impugnante, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), que se posicionou no seguinte sentido:

1-"A equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência afirma que não apenas uma empresa atende as especificações/características mínimas solicitadas no termo de referência, referente ao pregão eletrônico 002/2020, no momento da cotação houve outros fornecedores que atenderam aos requisitos mínimos solicitados. Portanto, não há de que se falar em redirecionamento para determinado fornecedor."

2-"Seguindo as características do mercado, informamos que tais exigências técnicas são necessárias e não restritivas, possibilitando assim que a garantia seja única, evitando assim a segregação e por consequência primando assim pela qualidade, eficiência, controle e garantia do produto a ser ofertado."

3-"No que diz respeito à exigência de que todos os requisitos funcionais sejam atendidos, sob pena de desclassificação da proposta, destaca-se que não se poderá prescindir de quaisquer deles, sendo que do atendimento de apenas alguns decorreria a não satisfação das necessidades da Administração. Portanto, este ponto também não merece ser recepcionado."

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e



sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de funcionalidades no termo de referência "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Lembramos que esta administração fez somente exigências técnicas indispensáveis conforme o interesse do Município e totalmente dentro da lei.

Pelo exposto, não merece acolhido o ponto impugnado.

Negado provimento.

3-DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DOS PREÇOS

A impugnante alega em resumo que a exigência no ANEXO II – Modelo de Proposta de Preços, assim como o Termo de Referência não estabelece quais os serviços devem ser precificados, pois não apresenta quais itens devem ser cotados para compor o preço total da proposta.

RESPOSTA:

O objeto da licitação descrito no item IV - OBJETO DA LICITAÇÃO é a contratação de empresa especializada para **licenciamento de uso do Sistema de Gestão Escolar**, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Portanto o item é único, ou seja, licenciamento pelo período de 12 (doze) meses, com pagamento mensal, estando incluídos no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, como também os lucros da CONTRATADA.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantém os termos do edital.

Publique-se esta decisão no site institucional licitacoes-e.

Dê-se ciência à impugnante, com cópia.

Barreiras, 03 de fevereiro de 2020.



CÁTIA PEREIRA AIRES DE ALENCAR
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO
Coordenador da Tecnologia e Informação